

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro precedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

Não nos parece assim que substancialmente se possa justificar a influência do Estatuto da Mulher Casada, mas, apenas pelo impacto histórico que acarretou no tradicional regime do casamento entre nós.

7. De qualquer forma, efetivamente, evoluiu-se para admitir a sociedade entre cônjuges, sujeita contudo a ser anulável de acordo com as circunstâncias que determinaram a sua constituição, decisão aliás, do próprio STF (RT 477/154).

8. No caso, em exame, não vislumbrou o Tribunal qualquer razão que justificasse a decretação da sua nulidade, dando-a por válida.

9. Contudo, o duto voto vencido merece exame, quando acena para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Teria entrevisto fraude na constituição da sociedade? Este era o ponto capital a ser examinado, a fim de dar por uma ou outra solução.

Veja-se bem que são projeções distintas. Válida por regularmente constituída, não se a anularia tão-só por ser formada por marido e mulher.

Contudo, constituída por quem quer que fosse (cônjuges ou não) se teve a intenção de fraudar credores, então justificar-se-ia a aplicação da *desregard legal entity*.

E neste ponto parece ter havido desajuste na invocação das razões pelo voto vencido: 1) considera a sociedade fictícia por não admissível a sociedade entre marido/mulher; 2) por isso respondem os gerentes ou sócios para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Ora, são três aspectos distintos; sociedade irregular; abuso de poder e atos violadores da lei ou do estatuto; e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Para a sociedade irregular e os atos de abuso de poder não há que se cogitar da teoria da *desregard*. Esta há de se invocar para sociedade regular, cuja intenção foi a de se abrigar sob o manto da personalidade jurídica para fraudar terceiros.

Waldírio Bulgarelli

TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido.

Tem o portador de nota promissória o direito de acionar individualmente ou coletivamente todos os responsáveis pelo respectivo pagamento, podendo propor ação cambial contra um, alguns ou todos os coobrigados, inclusive desistir da ação contra um e propô-la contra outro, descabendo no caso o chamamento ao processo do emitente dos títulos, o que tão-só ensejaria a procrastinação do processo com manifesta afronta ao princípio da celeridade, aplicável em toda a sua extensão no processo de execução.

(1.º TACIVIL-4.ª Câ.m.; Ag. I. n. 261.913; rel. Juiz Vieira de Moraes; j. 15.08.79; maioria de votos.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos...

Acordam, em 4.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, contra o voto do Juiz Mohamed Amaro.

Custas na forma da lei.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão, prolatada nos autos de execução extrajudicial, fundada em notas promissórias, ajuizada contra o avalista, a qual indeferiu pedido, por este formulado, do chamamento ao processo do emitente dos títulos de crédito, reputado coobrigado solidário.

Formado o instrumento, o agravo ofereceu resposta, tendo, preliminarmente, sustentado a intempestividade do recurso, o qual foi preparado pelo agravante.

A final, o digno magistrado manteve a decisão impugnada.

2. Tendo o procurador do agravante sido intimado da decisão agravada por carta, não consta dos autos informação ou certidão da data da juntada do aviso de recebimento aos autos originais, *dies a quo* da contagem do prazo recursal (cf. art. 241, V, do CPC).

Daí por que, diante da dúvida, conhecem do agravo, sem discrepância de votos.

3. No entanto, o recurso descomporta provimento.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 87.764 e 86.307 (cf. RTJ 85/317 e 86/283), admitiu a viabilidade do chamamento ao processo de execução por títulos extrajudiciais dos coobrigados solidários.

No entanto, tais casos ofereciam peculiaridades, ressaltadas nas oportunidades.

No primeiro, como assinalou o ilustre Min. Moreira Alves, os avalistas eram também fiadores, "razão por que, pelo menos com referência a essa última posição jurídica, é aplicável o citado dispositivo processual" (art. 77, III, do CPC).

No segundo, cuidava-se de execução de promissórias vinculadas a contrato de compra e venda de ações, garantido por co-avalistas não sucessivos.

Como se verifica, nenhuma dessas decisões enfrentou a questão da solidariedade cambial, diferenciando-a daquela operante no direito comum.

Consoante a lição de Min. Cunha Peixoto, citado por Celso Agrícola Barbi em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1975, vol. I, t. II, p. 362, o chamamento ao processo é inaplicável aos casos, de solidariedade em obrigações de natureza cambial, porque, nestas, cada uma delas é autônoma, independente, com causa própria.

No mesmo sentido, as conclusões a que chegaram ainda que por outros fundamentos, o mesmo Celso Agrícola Barbi (ob. cit., p. 364), Arruda Alvim (*Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Rev. dos Tribs., 1976, pp. 334/335), Humberto Theodoro Júnior (*Processo de Execução*, ed. Universitária de Direito, 1976, pp. 62-65) e a jurisprudência predominante neste E. Tribunal (cf. *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, Lex 52/178).

Como já se acentuou, "na execução de título cambiário, aplicam-se as regras de direito cambial em primeiro lugar. É preciso que o processo de execução afine com os princípios que norteiam os títulos que lhe servem de fundamento. E o portador de nota promissória tem o direito de acionar individualmente ou coletivamente todos os responsáveis pelo respectivo pagamento. Cabe-lhe, na observação precisa do mestre Carvalho de Mendonça, o *ius variandi*. Pode propor a ação cambial contra um, alguns ou todos os coobrigados. Pode desistir da ação contra um e propô-la contra outro (*Tratado de Direito Comercial*, vol. V, 2.^a parte, n. 925).

Este direito, atualmente, se encontra assegurado no art. 47, da Lei Uniforme, adotada pelo Brasil, na Convenção de Genebra: "Le Porteur a le droit d'agir contre toute ces personnes, individuellement ou collectivement".

De outra parte, no caso, revela-se supérfluo o chamamento ao processo, por desnecessária a formação de título executivo ao agravante; o avalista que paga tem o direito de, em execução, buscar o valor pago do avalizado. O atendimento do pedido, portanto, ensejaria tão-só a procrastinação do processo, com manifesta afronta ao princípio da celeridade, aplicável, em toda a sua extensão, no de execução.

4. Atento a todas essas circunstâncias, assinaladas pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais estaduais, o Excelso Pretório culminou por rever sua orientação inicial, inadmitindo o chamamento ao processo, de que trata o art. 77, III, do CPC, ao coobrigado em título cambial, dado o caráter de autonomia e independência das obrigações cambiárias (cf. RE 89.383-1-RJ, Rel. M. Rafael Mayer, DJU de 25.5.73, p. 4.122).

Assim também a decisão unânime proferida no julgamento do RE 69.121-8-GO, relatado pelo Min. Thompson Flores, publicada no referido órgão oficial de 11.5.79, p. 3.651, com a ressalva da desvinculação do título (nota promissória) a qualquer contrato.

Confira-se, ainda, o v. acórdão proferido no RE 89.536-1-GO, da lavra do Min. Xavier de Albuquerque, inserto no mesmo órgão do dia 29.9.78, p. 7.591.

5. No caso, por cuidar-se de execução de natureza estritamente cambial, inadmissível o pretendido chamamento ao processo.

Dai por que, contra o voto do relator sorteado, negam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juizes Mohamed Amaro (vencido) e Vieira Manso.

São Paulo, 15 de agosto de 1979 — *Andrade de Villena*, pres. — *Vieira de Moraes*, relator designado.

COMENTÁRIO

1. A decisão comentada, emprestando devido relevo à autonomia das obrigações cartulares, põe em discussão princípios fundamentais de direito cambiário, ao mesmo tempo em que assinala particularidades importantes da execução dos títulos extrajudiciais. O aresto se insere em significativa linha de evolução, observada na mais recente jurisprudência de nossos tribunais, como se verifica ao longo desta nota.

2. A multiplicidade de sujeitos de direitos e obrigações, no contexto da nota promissória, como de qualquer título de crédito, sugere, desde logo, a existência de diversas relações jurídicas subjacentes ao documento. Por força da abstração desprendem-se desses *rapporti fondamentali* intersubjetivos, declarações unilaterais de vontade que, em função da natureza constitutiva do título, assumem, no negócio cambiário, configuração diferenciada, de sorte a passarem a ter, na cártula, distinta existência e, conseqüentemente, específicas características. A eficácia abstrativa da constituição do direito cartular, na medida em que cinde a inteireza do *negozio sottostante*, autonomiza as declarações unilaterais que se contêm no título, desfazendo, nesse sentido, a bipolaridade das relações originais e universalizando, de outro lado, as obrigações delas desvinculadas, no plano cambiário, as quais podem ter por credor qualquer pessoa que se legitime à sua satisfação.

3. A autonomia das obrigações cambiárias, que as torna independentes umas das outras, não se verifica apenas na sucessão de legitimados, à medida em que o título circule, assim cumprindo sua vocação conatural e histórica. Tal característica está presente, também, no negócio de garantia, objetivado pelo aval, cuja natureza cambiária é inconteste, no direito brasileiro, que inclusive o inadmite em instrumento apartado do título em que se constitui a obrigação avalizada, com o que, aliás, nosso ordenamento positivo exacerba — e a nosso ver coerentemente — a exigência da literalidade da obrigação cartular. Pressuposta, assim, a natureza cambiária do aval, nada mais lógico do que inseri-lo entre as obrigações autônomas, que o teor do título encerra. A unilateralidade do aval, enquanto

declaração cambiária de garantia do pagamento do título, não exclui, contudo, a existência de um negócio subjacente, entre avalista e avalizado, o qual, por sua vez, não transparece no próprio título, em virtude da mesma força abstrativa que extrai das demais espécies de negócios subjacentes, os elementos necessários à constituição dos direitos cambiários em geral.

4. A convenção extracartular de que deriva o aval, qualquer que seja, tem como partes avalista e avalizado, e, portanto, só se mostra apta a gerar exceções *ex causa* entre tais partes, de sorte que terceiros não as podem opor, por estranhos a dita convenção. Se nem mesmo o possuidor legitimado do título de crédito avalizado pode invocar a relação em questão, de que não participou, de outro lado, há de concluir-se que falece ao avalista o poder de chamar ao processo de execução o emitente, porquanto à obrigação do avalista é absolutamente estranha aquela mesma relação.

5. A autonomia do aval universaliza a garantia perante terceiros em sentido cambiário, de tal arte que a obrigação do garante abstrai da relação subjacente deste com o emitente, igualmente estranho ao compromisso configurado *erga omnes* na própria prestação da garantia. Esta há de ser eficaz exclusivamente ao portador, em benefício do qual se prestou, ainda que indeterminado no momento da prestação da garantia. A menos que entre avalista e credor da soma cambiária se evidencie outro negócio subjacente, a justificar oposição de exceção pessoal, *ex causa*, por parte do primeiro, nada há que obste a execução da garantia exclusivamente contra quem a prestou. Ao avalista restará o regresso contra o emitente avalizado, mas a obrigação cambiária, aqui, já é diversa e inconfundível com aquela assumida pelo avalista perante o credor legitimado da soma cambiária. Preside a matéria, pois, a autonomia das obrigações, independendo a obrigação do avalista para com o credor da obrigação do avalista para com o emitente avalizado.

6. Desatendido porventura esse princípio cardinal, desnaturada resultaria a própria estrutura do título de crédito, em que a autonomia de cada obrigação representa não só a unilateralidade da vontade declarada de quem se obriga, como a segurança da exigibilidade do crédito contra qualquer coobrigado. Tal é consequência da especificidade do direito cambiário, que propicia ao credor certeza e segurança de eficácia peculiar compatível, aliás, com a função do título de crédito na economia, que o ordenamento positivo privilegia com tratamento diferenciado. Trata-se, em última análise, de exigências próprias da disciplina dos títulos cambiais, cujo delicado mecanismo jurídico, nas palavras de Ascarelli, obriga a remontar a princípios mais rigorosos e profundos do que os necessários para explicar outros institutos.¹

7. Reconhece o aresto da 4.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo a prevalência das regras de direito cambial sobre as normas de direito comum. E o faz exatamente para sublinhar o caráter peculiar da chamada *solidariedade* dos coobrigados na nota promissória, particularizada pela autonomia das relações cartulares. A essa característica fundamental dos títulos de crédito, por vezes chamada de independência das obrigações, corresponde relevante função

1. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Saraiva, São Paulo, 1943, trad. de Nicolau Nazo, p. 5.

no sistema de direito, de sorte que, para lembrar a veneranda lição de José Maria Whitaker, cada um responde pela própria declaração, quaisquer que sejam os motivos pelos quais não foram cumpridas as declarações dos outros responsáveis.² Sensivelmente diferente é a norma do direito comum, definidora da solidariedade passiva: pode o credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a *dívida comum*. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.³

8. A diversidade de que se trata mais se acentua no contraste entre a fiança e o aval, sob o aspecto enfocado. Acima dissemos que a obrigação do avalista para com o credor independe da obrigação do avalista para com o emitente avalizado. Decorre do princípio a inoponibilidade, pelo avalista-executado ao credor-exequente, das exceções *ex causa* que digam respeito ao emitente-avalizado. Já o fiador pode opor ao credor não só as exceções que lhe forem pessoais, como as extintivas da obrigação que compitam ao devedor principal afiançado.⁴ Isso porque a fiança decorre diretamente do contrato de garantia subjacente, do qual irradiam efeitos de duas ordens: entre credor e fiador, e afiançado e fiador. Nem mesmo o benefício de ordem elide essa dúplice vinculação do garante, mas tão-somente assegura ao fiador a prerrogativa de abster-se de pagar antes de acionado o devedor principal. Tal benefício, previsto na lei civil, não socorre o avalista, exatamente em virtude da autonomia da obrigação assumida por ele. A equiparação da obrigação do avalista à do avalizado,⁵ legitimado o portador da nota a agir contra qualquer dos dois, exclui qualquer conotação de sujeição preferencial: caberá ao portador a escolha, liberto de qualquer critério de ordem necessária.

9. Análise mais profunda da autonomia das declarações cambiais conduzirá o estudioso a deter-se com mais vagar na temática da abstração, inerente ao título de crédito (no caso, à nota promissória) na medida em que se considera que, para sua validade, prescindem de causa os negócios abstratos, entendendo-se como causa, em sentido material, a razão do negócio ou sua intenção econômico-jurídica. Vale a antiga observação de La Lumia, no sentido de que a abstração não é conceito de direito positivo, senão expressão da linguagem científica para designar a autonomia da relação negocial com respeito à possível intenção das partes.⁶ Na sua expressão cambiária, a abstração individualiza o aval, como negócio autônomo, cujo efeito prático se projeta face ao portador, mas ao mesmo tempo universaliza seu alcance, na medida em que se beneficiará da garantia qualquer portador legitimado, segundo a lei de circulação do título.

10. O problema se cifra, pois, na consideração da oponibilidade de exceções do avalista face à pretensão do portador, como excludente da oponibilidade de exceções próprias do avalizado face a tal pretensão. Na raiz da indagação se encontra a diversidade dos *rapporti fondamentali*, matéria que o gênio de La

2. *Letra de Câmbio*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 7.^a ed., 1963.

3. Cf. CC, art. 904.

4. Cf. CC, art. 1.502.

5. Cf. art. 32 da Lei Uniforme de Genebra e art. 15 da Lei Saraiva.

6. *L'obbligazione cambiaria e il suo rapporto fondamentale*, Vallardi, Milão, 1923, p. 49.

Lumia, no primeiro quartel do século, explorou com magistral proficiência, notadamente como fonte das exceções oponíveis.⁷

11. Sob essa ótica, nenhum sentido faria, com efeito, deferir-se, em processo de execução contra avalista, o chamamento do emitente das notas promissórias. Acertada, pois, a solução do acórdão sob exame.

12. Além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que o aresto menciona, no mesmo sentido da inadmissibilidade do chamamento ao processo do emitente da cambial por não lhe ser aplicável o art. 77, III, do CPC, outros, mais recentes, confirmam o rumo da jurisprudência do Pretório Excelso: RE 86.601-RJ, Relator Min. Xavier de Albuquerque⁸ e RE 91.266-SP, Relator Min. Rafael Mayer.⁹ Especial referência merece, no entanto, a decisão no RE 89.142-SP, Relator Min. Antonio Neder, por sua exaustiva demonstração da tese hoje vencedora.¹⁰ Do voto do Min. Cunha Peixoto colhe-se expressiva distinção entre a coobrigação cambiária e a solidariedade do direito civil, fundada na inexistência de *dívida comum* nos títulos cambiais, o que encontra respaldo não só na melhor doutrina nacional como na lição de juristas consagrados no exterior, como a de Supino, que tratou da espécie como *solidariedade modificada*, realçando que a solidariedade, em sentido próprio, requer unidade de causa, bem como vínculo que une as obrigações, o que incoorre nas cambiais, caracterizadas pela autonomia das obrigações que encerram e pela causa própria de cada uma.

13. Exatamente nessa linha de raciocínio, recorrendo à peculiaridade do negócio cambiário e das obrigações autônomas declaradas no teor da cártula, é que procuramos demonstrar o acerto do acórdão acima transcrito, de que foi Relator designado o Juiz Vieira de Moraes. O pronunciamento da 4.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu guarida aos princípios fundamentais do direito cambiário, baseado na coerência do ordenamento positivo, acolhendo os mais significativos ensinamentos doutrinários e afinando com a tendência cada vez mais definida do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria *sub judice*, de alta indagação jurídica e significativa relevância prática.

José Alexandre Tavares Guerreiro

7. Ob. cit., *passim*.

8. RTJ 90/565.

9. RTJ 91/1.169.

10. RTJ 90/1.039.